



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06272/10

Objeto: Regularizações de Vínculos Funcionais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Antonio de Miranda Burity e outros
Advogados: Dr. José Marques da Silva Mariz e outros
Interessados: Ana Farias de Moura Catão e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DOS NOMES DE SERVIDORES NA LISTA DE APROVADOS – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. A carência de alguns documentos previstos em norma do Tribunal não compromete as concessões dos competentes registros aos atos regularizadores dos vínculos funcionais, haja vista o transcurso de certo período e a presunção de atendimento dos princípios instituídos no art. 37, *caput*, da Carta da República e no art. 9º, cabeça, da Lei Nacional n.º 11.350/2006.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00643/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combate às Endemias – ACEs do Município de Ingá/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER* os competentes registros aos feitos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs listados no anexo único deste aresto.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de abril de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06272/10

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06272/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais decorrentes de procedimentos seletivos promovidos pelo Estado da Paraíba durante os exercícios de 1991 a 2004, em parceria com o Município de Ingá/PB, objetivando o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combate às Endemias – ACEs na referida Urbe.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 334/351, destacando, em síntese, que: a) os critérios para os ingressos de ACSs nos municípios paraibanos, através de procedimentos seletivos realizados pelo Estado da Paraíba, foram estabelecidos no art. 3º da Resolução CIB/E-PB n.º 033/1999, ficando a cargo das Comunas a divulgação, a publicação dos resultados e a convocação dos selecionados; b) a Lei Municipal n.º 285/2008 não definiu as remunerações dos ACSs e dos ACEs da Urbe de Ingá/PB; c) a comissão criada no âmbito do Município para analisar a validade dos processos seletivos elaborou parecer favorável pela estabilidade de 42 (quarenta e dois) ACSs e de 10 (dez) ACEs, cujos nomes constavam na planilha do 12º Núcleo Regional de Saúde – N. R. S.; e d) os boletins de classificações de ACSs e de ACEs em diversos certames seletivos implementados, como também as fichas de inscrições de candidatos foram acostadas ao feito.

Em seguida, os técnicos da extinta DIGEP apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência na Lei Municipal n.º 285/2008 das remunerações para os cargos de ACSs e de ACEs; b) carência de qualquer ato de validação pelo Município de Ingá/PB dos procedimentos efetivados pelo Estado da Paraíba para as contratações dos aludidos agentes comunitários; c) insuficiência de documentos para as validações dos certames seletivos para admissões de ACSs; d) registros funcionais dos ACEs com datas de admissões anteriores aos períodos consignados nas declarações do 12º N. R. S.; e) não encaminhamento das portarias de regularizações dos vínculos dos ACSs; f) divergências de informações entre as planilhas extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, os dados obtidos no DATASUS e a documentação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde – SES; e g) inserção de dados desconstruídos em relação à atual situação da servidora Mônica da Silva Dias.

Realizada a citação do então Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, fls. 353/354 e 362, este, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 357, deferido pelo relator, fl. 358, encaminhou defesa, fls. 364/767, onde alegou, sinteticamente, a juntada de vários documentos relacionados aos procedimentos seletivos para contratações de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, como também a anexação das portarias de efetivações de Agentes de Combate às Endemias – ACEs.

Instados a se manifestarem, os especialistas da antiga DIGEP, após esquadriharem a referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 770/774, onde apontaram, ao final, as seguintes eivas: a) ausência na Lei Municipal n.º 285/2008 da definição das remunerações dos ACSs e dos ACEs; b) carência de apresentação das portarias de regularizações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06272/10

vínculos dos ACSs Severino Marcelino da Silva e Vanessa Pereira da Silva Rodrigues; e c) falta de comprovação da realização de procedimento seletivo para admissão dos ACSs Elias Balbino da Silva, Francinaldo Oliveira de Sousa, Maria de Fátima Avelino de Souza e Verônica do Nascimento Alves.

Após as apresentações de defesas pelo atual Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, fls. 790/828, como também pelos servidores da referida Comuna, Srs. Elias Balbino da Silva e Severino Marcelino da Silva, e Sras. Verônica do Nascimento Alves, Maria de Fátima Avelino de Souza e Vanessa Pereira da Silva Rodrigues, fls. 828/867, e Sr. Francinaldo Oliveira de Sousa, fls. 871/881, os inspetores deste Areópago elaboraram relatório, fls. 884/886, no qual destacaram, como pecha remanescente, a não apresentação das planilhas da Secretaria de Estado da Saúde – SES demonstrando as aprovações dos servidores Elias Balbino da Silva e Verônica do Nascimento Alves em certames efetivados pela mencionada secretaria estadual. Deste modo, concluíram pela ilegalidade das admissões destes Agentes Comunitários de Saúde – ACSs.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 889/892, destacando o lapso temporal decorrido entre a realização dos procedimentos seletivos, o envolvimento de mais de um ente na realização do certame e os indícios trazidos pela defesa pugnou, sinteticamente, pela regularidade das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs listados na peça exordial.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 894/895, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de março de 2018 e a certidão de fls. 896/897.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública direta e indireta.

Ademais, é importante realçar que esta Corte, com base na Emenda Constitucional n.º 51/2006, na Lei Nacional n.º 11.350/2006 e no art. 3º da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, editou a Resolução Normativa RN – TC – 13/2009, disciplinando as concessões de registros aos atos de admissões e de regularizações de vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs. A mencionada resolução destaca que as nomeações ocorridas antes da referida emenda seriam examinadas como **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DE SERVIDORES**, devendo, para tanto, serem apresentados os documentos previstos em seu art. 4º, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06272/10

Art. 4º - O processo de exame da legalidade dos atos de **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO** de servidores em exercício antes da promulgação da EC 51/06, que tenham se submetido a processo seletivo público anterior, será instruído com os seguintes documentos e informações:

- I. divulgação (editais, resultados e convocações);
- II. inscrição;
- III. organização da prova;
- IV. aplicação da prova;
- V. classificação e publicação dos resultados;
- VI. convocação.

Parágrafo Único – a documentação supra, exigida para análise do processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo, é parte das exigências contidas na Resolução CIB/E-PB n.º 033/99 (art. 3º), que estabelecia critérios para processos seletivos realizados pelo Estado (em parceria com os municípios), para ingresso dos ACS nos municípios paraibanos.

In casu, da análise implementada pelos peritos deste Areópago, fls. 334/351, 770/774 e 884/886, verifica-se, como eiva remanescente, a ausência dos nomes dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Sr. Elias Balbino da Silva e Sra. Verônica do Nascimento Alves, nas planilhas elaboradas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES (12º Núcleo Regional de Saúde – N. R. S), fls. 61/62. Todavia, comungando com o entendimento do Ministério Público Especial, fica evidente que a falha em comento pode ser ponderada, diante da defasagem de tempo entre as realizações dos certames seletivos e o encaminhamento da documentação ao Tribunal.

Ante o exposto, em sintonia com o entendimento do *Parquet* Especializado, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) **CONCEDA** os competentes registros aos feitos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs listados no anexo único deste aresto.
- 2) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06272/10

ANEXO ÚNICO

ORDEM	NOME	CARGO	PORTARIA
01	Ana Farias de Moura Catão	Agente Comunitário de Saúde	059/2008
02	Antônio Sabino de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	060/2008
03	Carlos Sérgio Pereira da Silva	Agente Comunitário de Saúde	061/2008
04	Damião Juvino Barbosa	Agente Comunitário de Saúde	062/2008
05	Edjane Pereira da Silva	Agente Comunitário de Saúde	064/2008
06	Edson Pereira de Azevedo Catão	Agente Comunitário de Saúde	063/2008
07	Elias Balbino da Silva	Agente Comunitário de Saúde	065/2008
08	Fabiana Silva de Arruda	Agente Comunitário de Saúde	066/2008
09	Gilberto da Silva	Agente Comunitário de Saúde	067/2008
10	Inireves Nóbrega de Almeida Alves	Agente Comunitário de Saúde	068/2008
11	Janaína Nunes Ribeiro Correia	Agente Comunitário de Saúde	102/2008
12	Jeovânio Abreu da Silva	Agente Comunitário de Saúde	071/2008
13	João Trigueiro de Albuquerque	Agente Comunitário de Saúde	069/2008
14	José Everaldo dos Santos Silva	Agente Comunitário de Saúde	070/2008
15	Josean Lourenço Benevides	Agente Comunitário de Saúde	072/2008
16	Josélia Paes da Silva	Agente Comunitário de Saúde	075/2008
17	Josenildo Pereira Matias	Agente Comunitário de Saúde	100/2008
18	Josenildo Vicente Ferreira	Agente Comunitário de Saúde	073/2008
19	Josivaldo Alves Batista	Agente Comunitário de Saúde	074/2008
20	Lenice Jorge da Silva Coelho	Agente Comunitário de Saúde	076/2008
21	Lindomar de Lima Alves	Agente Comunitário de Saúde	077/2008
22	Lucicláudia Pereira Paulo	Agente Comunitário de Saúde	078/2008
23	Malba Simone Neves Silva Souza	Agente Comunitário de Saúde	079/2008
24	Maria de Lourdes Ferreira da Silva	Agente Comunitário de Saúde	080/2008
25	Maria do Socorro Alves de Farias	Agente Comunitário de Saúde	081/2008
26	Maria José Batista Barbosa	Agente Comunitário de Saúde	082/2008
27	Maria José da Silva Januário	Agente Comunitário de Saúde	084/2008
28	Maria José Ferreira da Silva	Agente Comunitário de Saúde	083/2008
29	Maria Rosinalva dos Santos Souza	Agente Comunitário de Saúde	085/2008
30	Maria Suênia Monteiro	Agente Comunitário de Saúde	086/2008
31	Mônica Patrícia da Silva Moisinho	Agente Comunitário de Saúde	101/2008
32	Patrícia da Silva Bezerra	Agente Comunitário de Saúde	087/2008
33	Paula Marinho	Agente Comunitário de Saúde	088/2008
34	Pedro Seráfico de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	089/2008
35	Pierre José Batista do Nascimento	Agente Comunitário de Saúde	090/2008
36	Rodrigo da Silva Tranquilino	Agente Comunitário de Saúde	091/2008
37	Severina do Ramo Melo de Lima	Agente Comunitário de Saúde	093/2008
38	Severino Cordeiro Lucindo	Agente Comunitário de Saúde	092/2008
39	Severino Marcelino da Silva	Agente Comunitário de Saúde	094/2008
40	Silvana Chaves Monteiro Anselmo	Agente Comunitário de Saúde	095/2008
41	Tereza de Jesus Avelino Borges	Agente Comunitário de Saúde	096/2008
42	Vanessa Pereira da Silva Rodrigues	Agente Comunitário de Saúde	097/2008
43	Verônica do Nascimento Alves	Agente Comunitário de Saúde	098/2008
44	Aílson Adelino da Silva	Agente de Combate às Endemias	049/2008
45	Alecsandro Costa Gomes de Oliveira	Agente de Combate às Endemias	050/2008
46	Edeilson Rosendo da Silva	Agente de Combate às Endemias	051/2008
47	Iúri Félix de Oliveira Cordeiro da Silva	Agente de Combate às Endemias	052/2008
48	Jorge Luís Bezerra da Silva	Agente de Combate às Endemias	053/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06272/10

49	José Hélio Feliciano do Nascimento	Agente de Combate às Endemias	054/2008
50	José Ivanildo Correia Dias	Agente de Combate às Endemias	055/2008
51	Moacir de Melo Lourenço	Agente de Combate às Endemias	056/2008
52	Severino Gomes Tavares	Agente de Combate às Endemias	057/2008
53	Sílvio Francisco da Silva Santana	Agente de Combate às Endemias	058/2008

Assinado 6 de Abril de 2018 às 09:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 11:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO